Parecer nº 137/2025 – NUCADIN/PCEPA
PAE nº E-2025/2240428
Procedência PCEPA – COREG
Interessado F. J. S. S.
Procurador Yuri Lenin Duarte Jinkings

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. SERVIÇO DE MANUTENÇÃO, QUALIFICAÇÃO, VERIFICAÇÃO E CALIBRAÇÃO DO PURIFICADOR DE ÁGUA PURELAB-ELGA. INEXIGILIBIDADE. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO MANUAL DE FASE PREPARATÓRIA DA CONTRATAÇÃO PÚBLICA E DA LISTA DE CONFERÊNCIA APROVADOS PELA PGE/PA. RESSALVAS E/OU RECOMENDAÇÕES.

1 Relatório

Cuida-se do **Processo Administrativo Eletrônico nº E-2025/2240428**, cujos autos foram encaminhados – *anexos/sequenciais: 39 e 40* – a esta Procuradoria Jurídica para análise da regularidade do procedimento que objetiva a contratação de empresa especializada na prestação dos serviços de *manutenção, qualificação, verificação e calibração do equipamento purificador de água PURELAB-Elga, série: ULS258406, Modelo: Ultra SCMK2*, para o atendimento da demanda da Coordenação de Laboratório desta Polícia Científica do Pará – PCEPA, no valor de **R$ 27.750,00** (vinte e sete mil setecentos e cinquenta reais).

Pretende-se realizar a contratação almejada por meio de contratação direta, por inexigibilidade de licitação, sob o regime da Lei Federal nº 14.133/2021, da legislação estadual correspondente e dos correspectivos regulamentos.

Processo: 2025/2240428 | **Sequencial:** 43 | **Autenticação:** dd21fa2b-636d-4353-a83d-a7877033c1fa
Acessado por: MARIA DO SOCORRO DA SILVA DE ALMEIDA (CPF: ***.337.542-**) **em** 07/05/2026 **às** 10:06 **Página:** 1/35

Os autos encontram-se instruídos com os seguintes documentos[1]:

- Documento de Formalização de Demanda, consubstanciado pelo Ofício nº 48/2025 – COLAB/PCEPA, de 19 de fevereiro de 2025 – *anexo/sequencial: 1*;
- ~~Termo de Referência – *anexo/sequencial: 2*;~~
- ~~Análise de Riscos – *anexo/sequencial: 3*;~~
- ~~Estudo Técnico Preliminar – *anexo/sequencial: 4*;~~
- ~~Atestado de Exclusividade emitido pela Associação Brasileira da Indústria de Máquinas e Equipamentos, na data de 23 de setembro de 2024, com validade de 180 (cento e oitenta) dias – *anexo/sequencial: 8*;~~
- Proposta técnica apresentada pela sociedade empresarial Veolia Water Technologies Brasil Ltda., no valor de R$ 27.750,00 (vinte e sete mil setecentos e cinquenta reais) – *anexo/sequencial: 9*;
- Consultas ao Banco de Preços Referencial (SIMAS) – *anexos/sequenciais: 10 e 11*;
- Atestado de Disponibilidade Orçamentária – *anexo/sequencial: 15*;
- Despacho nº 009/2025, proferido em 11 de abril de 2025, no âmbito da Comissão Permanente de Licitação (CPL) desta PCEPA, em que se sugere retificação do Estudo Técnico Preliminar e reedição do Termo de Referência e da Análise de Riscos – *anexo/sequencial: 19*;
- ~~Termo de Referência – *anexo/sequencial: 20*;~~
- Análise de Riscos – *anexo/sequencial: 21*;
- Estudo Técnico Preliminar – *anexo/sequencial: 22*;

[1] Destaco, desde este momento, que recomendarei a anulação dos seguintes documentos processuais no *Sistema do Processo Administrativo Eletrônico 4.0* (eis que se cuidam de documentos posteriormente retificados e/ou atualizados pelos documentos que enumerei no corpo do texto): Termo de Referência – *anexo/sequencial: 2*; Estudo Técnico Preliminar – *anexo/sequencial: 4*; Análise de Riscos – *anexo/sequencial: 3*; Atestado de Exclusividade – *anexo/sequencial: 8*; e Termo de Referência – *anexo/sequencial: 20*.

Processo: 2025/2240428 | **Sequencial:** 43 | **Autenticação:** dd21fa2b-636d-4353-a83d-a7877033c1fa
Acessado por: MARIA DO SOCORRO DA SILVA DE ALMEIDA (CPF: ***.337.542-**) **em** 07/05/2026 **às** 10:06 **Página:** 2/35

- Declaração do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (SICAF) relativa à situação da VEOLIA WATER TECHNOLOGIES BRASIL LTDA. – *anexo/sequencial: 26*;
- Documentos relativos a alterações no Contrato Social da VEOLIA WATER TECHNOLOGIES BRASIL LTDA., bem como documento de identificação de seus representantes legais – *anexo/sequencial: 26*;
- Atestado de Exclusividade[2] emitido pela ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA INDÚSTRIA DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS, na data de 21 de março de 2025, com validade de 180 (cento e oitenta) dias – *anexo/sequencial: 27*;
- Minuta de contrato administrativo – *anexo/sequencial: 31*;
- Termo de Referência – *anexo/sequencial: 37*;

No dia 29 de maio de 2025, instado – *anexo/sequencial: 53* – a apreciar o Termo de Referência e deliberar sobre a continuidade do procedimento, o i. Diretor-Geral da POLÍCIA CIENTÍFICA DO PARÁ (PCEPA) proferiu despacho – *anexo/sequencial: 54* – nos autos, encaminhando-os a esta Procuradoria Jurídica:

> A PROJUR
> PARA PROVIDÊNCIAS
> ATT

Os autos foram-me encaminhados – *anexo/sequencial: 42* – para análise e manifestação jurídica no dia 30 de maio de 2025.

É o relatório. Passo, agora, à análise jurídica.

[2] Registra-se, no referido documento, que "a empresa VEOLIA WATER TECHNOLOGIES BRASIL LTDA., inscrita no CNPJ/MF sob no 96.591.128/0001-46, estabelecida na RUA MANUEL DA NOBREGA, 1.280 - SÃO PAULO – SP, juntamente com sua filial VEOLIA WATER TECHNOLOGIES BRASIL LTDA., inscrita no CNPJ/MF sob no 96.591.128/0004-99, estabelecida na RODOVIA RAPOSO TAVARES, 27.530 - KM 27,5 - COTIA – SP, são autorizadas, com exclusividade, no território nacional, ao fornecimento de produtos e peças sobressalentes, materiais de consumo, e assistência técnica com garantia autorizada pelo fabricante; para os produtos com a marca ELGA, fabricados pela ELGA LABWATER GLOBAL OPERATIONS, sediada no Reino Unido, a seguir relacionados: Equipamentos para laboratórios, para purificação de água, modelos: Médica, Centra, Biopure e Purelab". Ressalto que o referido documento é válido até o dia 17 de setembro de 2025.

Processo: 2025/2240428 | **Sequencial:** 43 | **Autenticação:** dd21fa2b-636d-4353-a83d-a7877033c1fa
Acessado por: MARIA DO SOCORRO DA SILVA DE ALMEIDA (CPF: ***.337.542-**) **em** 07/05/2026 **às** 10:06 **Página:** 3/35

2 ANÁLISE JURÍDICA

2.1 Das competências da Procuradoria Jurídica e da finalidade e abrangência da presente peça opinativa

Preliminarmente, saliente-se que compete a esta Procuradoria Jurídica, nos termos do art. 3º da Lei Estadual nº 9.880/2023 e do art. 9º do Decreto Estadual nº 3.186/2023, prestar consultoria e assessoramento sob o prisma *estritamente jurídico*, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente[3]. Da mesma forma, não cabe a este órgão de consultoria e assessoramento jurídico examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa, mercadológica e/ou financeira.

Desta forma, ainda que a Procuradoria não detenha competência decisória, orienta juridicamente o gestor público e também os demais setores desta Autarquia, *sem caráter vinculante*, sendo os pareceres jurídicos atos opinativos resultantes do exercício de sua função consultiva, com o intuito fundamental de alertar para eventuais inconformidades que possa haver nos mais diversos processos administrativos que tramitam nesta PCEPA e nas mais diversas atividades que – no exercício de suas competências – são levadas a cabo.

No caso dos presentes autos, levada a cabo a instrução do processo licitatório sob o seu aspecto técnico, correspondente à sua fase preparatória, cuida-se, agora, de *controle prévio de legalidade*, mediante análise jurídica da contratação pretendida, nos termos do que dispõem o art. 53, *caput* e § 1º, I e II, e o art. 72, III, da Lei Federal nº 14.133/2021.

[3] Conforme estabelece o *Manual de Consultoria Jurídica do Estado do Pará*: "Importante ressaltar que a análise jurídica não constitui um fim em si mesma, mas sim um instrumento que se propõe a auxiliar a Administração Pública em suas atividades, sanando dúvidas ou buscando soluções e indicando alternativas legais eventualmente existentes para a implementação de políticas públicas, sem, contudo, invadir a seara discricionária do gestor." – cf. **ESTADO DO PARÁ. Procuradoria-Geral do Estado**. *Manual da Consultoria Jurídica do Estado do Pará*, atual., Ano de 2025, p. 5. Disponível em: https://www.pge.pa.gov.br/sites/default/files/manuais/MANUAL%20CONSULTORIA-2025.pdf. Último acesso em 15 de agosto de 2025.

Processo: 2025/2240428 | **Sequencial:** 43 | **Autenticação:** dd21fa2b-636d-4353-a83d-a7877033c1fa
Acessado por: MARIA DO SOCORRO DA SILVA DE ALMEIDA (CPF: ***.337.542-**) **em** 07/05/2026 **às** 10:06 **Página:** 4/35

2.2 Da contratação direta por inexigibilidade de licitação

Inicialmente, é pertinente registrar que, nos casos de obras, serviços, compras e alienações, a Constituição Federal de 1988 estabeleceu como regra a contratação mediante procedimento licitatório, a fim de se garantir a observância ao princípio da isonomia, da ampla competição e selecionar a proposta mais vantajosa (art. 37, XXI).

Referido dispositivo constitucional encontra-se atualmente regulamentado pela Lei Federal nº 14.133/2021, na qual o legislador ordinário previu as situações excepcionais à obrigação de licitar, impondo cautelas à adoção desses procedimentos, restritos às situações elencadas em seus arts. 74 e 75.

Dispõe o art. 74, I e §1º, da Lei Federal nº 14.133/21:

> Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:
> I - **aquisição** de materiais, **de equipamentos** ou de gêneros ou contratação de serviços **que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo**;
> (...)
> § 1º Para fins do disposto no inciso I do caput deste artigo, **a Administração deverá demonstrar a inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade**, contrato de exclusividade, **declaração do fabricante** ou **outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo**, vedada a preferência por marca específica. (destaques acrescentados)

Assim, constata-se que a inexigibilidade ocorre quando a competição entre fornecedores é inviável, impossibilitando a realização da licitação, seja em razão da singularidade do objeto contratado ou da existência de um único agente apto a fornecê-lo. Desta forma, portanto, quando houver inviabilidade de competição, não é realizado procedimento licitatório em si, procedendo-se, desta feita, à contratação direta por inexigibilidade de licitação.

A esse respeito, sustenta JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO:

Processo: 2025/2240428 | **Sequencial:** 43 | **Autenticação:** dd21fa2b-636d-4353-a83d-a7877033c1fa
Acessado por: MARIA DO SOCORRO DA SILVA DE ALMEIDA (CPF: ***.337.542-**) **em** 07/05/2026 **às** 10:06 **Página:** 5/35

> Uma das situações que geram a contratação direta é a inexigibilidade de licitação. O pressuposto de tal situação excepcional reside na inviolabilidade de competição (art. 74). Quer dizer: não havendo espaço para que possam concorrer vários interessados na contratação, o certame, que pressupõe exatamente a competitividade, não pode mesmo ser realizado.
>
> (...)
> No que tange ao fornecedor exclusivo, a Administração deverá comprovar rigorosamente essa condição. Para tanto, exigirá do contratado documento comprobatório da exclusividade, como atestados e declarações, inclusive do fabricante nesse sentido (art. 74, §1º).[4]

Neste cenário normativo, percebe-se que a hipótese prevista art. 74, I, da *Lei de Licitações e Contratos Administrativos* trata do caso de fornecedor exclusivo, ou seja, aquele em que há um único sujeito em condições de fornecer o bem ou o serviço demandado pela Administração Pública.

No caso sob minha análise, neste sentido, o Documento de Formalização de Demanda – *anexo/sequencial: 1* – requer a contratação dos serviços de manutenção, qualificação, verificação e calibração do equipamento purificador de água PURELAB-Elga, instalado na COLAB, que, segundo o Atestado de Exclusividade – *anexo/sequencial: 27* – e demais documentos que instruem os autos, são prestados exclusivamente pela sociedade empresarial VEOLIA WATER TECHNOLOGIES BRASIL LTDA.

2.3 Da avaliação de conformidade legal da contratação direta por inexigibilidade de licitação: as disposições da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, do Decreto Estadual nº 2.939/2023 e demais atos normativos estaduais e dos manuais e listas de verificação da Procuradoria-Geral do Estado do Pará

O art. 72 da *Lei de Licitações e Contratos Administrativos* elenca os documentos que devem *necessariamente* instruir um processo de contratação direta:

> Art. 72. **O processo de contratação direta**, **que compreende os casos de inexigibilidade** e de dispensa de licitação, **deverá ser instruído com os seguintes documentos**:
> I - **documento de formalização de demanda** e, se for o caso, **estudo**

[4] **CARVALHO FILHO**, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*. 36ª ed. rev., atual. e ampl., Barueri: Atlas, 2022, pp. 220-221.

Processo: 2025/2240428 | **Sequencial:** 43 | **Autenticação:** dd21fa2b-636d-4353-a83d-a7877033c1fa
Acessado por: MARIA DO SOCORRO DA SILVA DE ALMEIDA (CPF: ***.337.542-**) **em** 07/05/2026 **às** 10:06 **Página:** 6/35

> **técnico preliminar**, **análise de riscos**, **termo de referência**, projeto básico ou projeto executivo;
> II - **estimativa de despesa**, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;
> III - **parecer jurídico** e **pareceres técnicos**, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
> IV - **demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido**;
> V - **comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária**;
> VI - **razão da escolha do contratado**;
> VII - **justificativa de preço**;
> VIII - **autorização da autoridade competente**. (destaques acrescentados)

O Decreto Estadual nº 2.939/2023, por sua vez, determina o seguinte:

> Art. 3º **A fase preparatória é responsabilidade de múltiplos agentes** integrantes das unidades e instâncias de gestão envolvidas nos processos de contratação **e se materializa por meio de processo administrativo, autuado por meio eletrônico, contendo obrigatoriamente as seguintes peças, ordenadas na sequência abaixo descrita**:
> **I - documento de formalização da demanda;**
> **II - estudo técnico preliminar;**
> **III - análise de riscos;**
> **IV - termo de referência**, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;
> **V - orçamento estimado;**
> **VI - atestado de disponibilidade orçamentária;**
> VII - minuta do edital ou do aviso de dispensa eletrônica, caso se trate respectivamente de licitação ou dispensa eletrônica;
> **VIII - minuta de contrato;**
> **IX - parecer jurídico; e**
> **X - autorização do ordenador de despesa.**
> § 1º Os documentos deverão observar as minutas aprovadas pela Procuradoria-Geral do Estado (PGE), disponibilizadas no sítio eletrônico oficial do órgão e/ou por outro meio oficial de divulgação.
> § 2º Se, em virtude das peculiaridades do processo, não for possível utilizar integralmente as minutas a que se refere o § 1º deste artigo, as adaptações e alterações deverão ser claramente identificadas, para análise exauriente no parecer jurídico.
> § 3º **A inexigibilidade de licitação poderá ser feita sem estudo técnico pre-liminar e análise de risco quando o orçamento estimado for de até 50% (cinquenta por cento) do valor do inciso II do caput do art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 2021**. (Incluído pelo decreto nº 3.704, de 2024) (destaques acrescentados)

Processo: 2025/2240428 | **Sequencial:** 43 | **Autenticação:** dd21fa2b-636d-4353-a83d-a7877033c1fa
Acessado por: MARIA DO SOCORRO DA SILVA DE ALMEIDA (CPF: ***.337.542-**) **em** 07/05/2026 **às** 10:06 **Página:** 7/35

A partir dessas premissas, a PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DO PARÁ, no exercício da competência regulamentar em matéria licitatória, editou uma lista de verificação para adoção obrigatória pelos órgãos da Administração estadual na instrução dos processos de contratação direta por inexigibilidade de licitação, contendo as seguintes etapas obrigatórias:

CONTRATAÇÃO DIRETA - INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO
LISTA DE CONFERÊNCIA PARA INSTRUÇÃO DO PROCESSO

⚠ É recomendável a utilização desta lista de conferência em conjunto com o Manual de Fase Preparatória e seus anexos.

1. FASE PREPARATÓRIA

LEGISLAÇÃO	AÇÃO	ATENDIDO?	SEQ.
Art. 72, I, II e IV, da Lei nº 14.133/2021 Art. 4º e 6º Decreto Estadual nº 2.734/2022 Arts. 3º, I a IV; e 4º, I, do Decreto Estadual nº 2.939/2023	1.1. Utilizar a Lista de Conferência da "Fase Preparatória – Licitação". Devem ser utilizados os seguintes itens da Lista de Conferência da "Fase Preparatória – Licitação": [**a**] Formalização da Demanda (itens 1.1 a 1.2); [**b**] Estudo Técnico Preliminar (itens 2.1 a 2.12); [**c**] Análise de Riscos (3.1. a 3.6); [**d**] Especificação do Objeto (4.1. a 4.3); [**e**] Orçamento Estimado (5.1 a 5.8); e [**f**] Verificação de Disponibilidade Orçamentária (6.1 a 6.2). A inexigibilidade pode ser feita sem Estudo Técnico Preliminar e Análise de Risco, quando o orçamento estimado for de até 50% do valor do inciso II do *caput* do art. 75 da Lei Federal nº 14.133/2021. Se não for possível elaborar o Orçamento Estimado de acordo com o art. 4º do Decreto Estadual nº 2.734/2022, o documento deve ser elaborado com base em valores de contratações de objetos idênticos, comercializados pela futura contratada. Neste caso, o Orçamento Estimado deve considerar as notas fiscais emitidas para outros contratantes, públicos e/ou privados, no período de até 1 ano anterior à data da contratação pela Administração.	☐ Sim ☒ Não	Vários (atendido parcialmente)

2. JUSTIFICATIVA DA ESCOLHA DO CONTRATADO

LEGISLAÇÃO	AÇÃO	ATENDIDO?	SEQ.
Arts. 72, III e VI; e 74, *caput* e incisos, da Lei nº 14.133/2021 Art. 5º, I, do Decreto Estadual nº 2.939/2023	2.1. Elaborar parecer técnico contendo a razão da escolha do contratado. O parecer técnico deve [**a**] identificar de forma clara e fundamentada a caracterização da inviabilidade de competição; [**b**] ser elaborado com base nos documentos e informações constantes no processo; [**c**] analisar a qualificação técnica do futuro contratado; e [**d**] conter o enquadramento nas hipóteses previstas no art. 74 da Lei nº 14.133/2021. **ABAIXO SEGUEM AS HIPÓTESES DE INEXIGIBILIDADE, DEVENDO SER MARCADA APENAS AQUELA QUE SE ADEQUA AO CASO CONCRETO:** Esta lista de conferência não se aplica aos casos de credenciamento.	☐ Sim ☒ Não	Pendente

Processo: 2025/2240428 | **Sequencial:** 43 | **Autenticação:** dd21fa2b-636d-4353-a83d-a7877033c1fa
Acessado por: MARIA DO SOCORRO DA SILVA DE ALMEIDA (CPF: ***.337.542-**) **em** 07/05/2026 **às** 10:06 **Página:** 8/35

Art. 74, *caput*, da Lei nº 14.133/2021	2.1.1. Inviabilidade de competição (hipótese geral) O parecer técnico deve identificar a impossibilidade de competição no caso concreto, apresentando a fundamentação adequada para a escolha de determinado fornecedor. A inexigibilidade de licitação fundamenta-se na inviabilidade de competição. Nem todos os casos de inexigibilidade estão expressamente previstos nos incisos do art. 74 da Lei Federal nº 14.133/2021, havendo margem, portanto, para que se justifique a escolha do fornecedor, desde que presente a inviabilidade de competição. A escolha nesses casos não pode ser mera discricionariedade, sendo vedada a preferência por determinada marca/fabricante.	☐	
Art. 74, *caput*, I e §1º, da Lei nº 14.133/2021	2.1.2. Exclusividade do contratado. O parecer técnico deve demonstrar que o objeto só pode ser fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos. A exclusividade não deve ser confundida com preferência à determinada marca, fabricante ou prestador de serviço. O processo deve ser instruído com prova documental da exclusividade, tais como: atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante, pareceres técnicos de especialistas ou outro documento idôneo capaz de demonstrar a exclusividade. É necessária a confirmação da veracidade da documentação comprobatória da condição de exclusividade. Esta providência é de responsabilidade da Administração, logo a exclusividade não pode se basear unicamente em documentos fornecidos pelo futuro contratado.	☒	Pendente
Art. 74, *caput*, II, e §2º, da Lei nº 14.133/2021	2.1.3. Profissional do setor artístico. O parecer técnico deve demonstrar que o artista é consagrado pela crítica especializada ou opinião pública. Se a contratação for por meio de empresário exclusivo, deve ser juntado ao processo contrato, declaração, carta ou outro documento que ateste a exclusividade, permanente e contínua, de abrangência nacional. É vedada a exclusividade para eventos ou por tempo determinado.	☐	
Art. 74, *caput*, III, e §§3º e 4º, da Lei nº 14.133/2021	2.1.4. Serviços técnicos especializados. O parecer técnico deve demonstrar que o serviço é de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização. A notória especialização não se confunde com exclusividade e deve ser fundamentada em estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados à atividade da contratada. Nesta hipótese, é vedada [**a**] a contratação para serviços de publicidade e divulgação; e [**b**] a subcontratação ou atuação de outros profissionais que não justificaram a inexigibilidade.	☐	

Processo: 2025/2240428 | **Sequencial:** 43 | **Autenticação:** dd21fa2b-636d-4353-a83d-a7877033c1fa
Acessado por: MARIA DO SOCORRO DA SILVA DE ALMEIDA (CPF: ***.337.542-**) **em** 07/05/2026 **às** 10:06 **Página:** 9/35

Art. 74, *caput*, V, e §5º, da Lei nº 14.133/2021	2.1.5. Aquisição ou locação de imóvel. O bem imóvel deve ser submetido à prévia avaliação da SEOP, para que sejam analisados: [**a**] o seu estado de conservação; e [**b**] o valor de mercado. O órgão interessado deve avaliar [**a**] os custos de adaptações, quando necessárias; e [**b**] o prazo de amortização de investimentos. Certificar-se da inexistência de imóveis públicos vagos e disponíveis, por meio de consulta à SEPLAD. Demonstrar, por meio de parecer técnico fundamentado, que o imóvel reúne condições locacionais e características próprias que o tornem necessário e vantajoso para a Administração.	☐	
3. JUSTIFICATIVA E ADEQUAÇÃO DO PREÇO			
LEGISLAÇÃO	**AÇÃO**	**ATENDIDO?**	**SEQ.**
Art. 72, VII, da Lei nº 14.133/2021	3.1. Avaliar a proposta apresentada pelo futuro contratado. Deve ser demonstrado, em despacho fundamentado, que o preço apresentado na proposta orçamentária do futuro contratado é compatível com o mercado, levando em conta o Orçamento Estimado elaborado na fase preparatória.	☐ Sim ☒ Não	Pendente
4. VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO			
LEGISLAÇÃO	**AÇÃO**	**ATENDIDO?**	**SEQ.**
Arts. 62 a 70; e 72, V, da Lei nº 14.133/2021	4.1. Analisar os documentos de habilitação e qualificação econômica apresentados pelo futuro contratado. O agente de contratação deve analisar os documentos (certidões, atestados etc.) relativos à habilitação jurídica, fiscal, social e trabalhista e econômico-financeira, de acordo com as definições do termo de referência ou do projeto básico. A documentação de habilitação pode ser dispensada, total ou parcialmente nas contratações: [**a**] para entrega imediata; [**b**] em valores inferiores a 25% do limite para dispensa de licitação para compras em geral; ou [**c**] de produto para pesquisa e desenvolvimento até o valor definido no art. 70, III, da Lei nº 14.133/2021.	☐ Sim ☒ Não	Pendente
	4.2. Verificar a existência de sanção que impeça a participação no pregão ou a futura contratação. A verificação deve ser feita por meio de consulta aos seguintes cadastros: [**a**] Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (SICAF); [**b**] Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS); e [**c**] Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP).	☒ Sim ☐ Não	
5. ELABORAÇÃO DO CONTRATO			
LEGISLAÇÃO	**AÇÃO**	**ATENDIDO?**	**SEQ.**
Arts. 18, VI; e 25, §1°, da Lei nº 14.133/2021 Art. 3º, VIII; e 4º, II, do	5.1. Utilizar a minuta padrão da PGE. A minuta padrão deve ser utilizada para bem ou serviço comum de natureza não continuada. A adaptação para outros tipos de objeto é possível, desde que as alterações sejam claramente identificadas para a conferência.	☐ Sim ☒ Sim, com adaptações ☐ Não	

Processo: 2025/2240428 | **Sequencial:** 43 | **Autenticação:** dd21fa2b-636d-4353-a83d-a7877033c1fa
Acessado por: MARIA DO SOCORRO DA SILVA DE ALMEIDA (CPF: ***.337.542-**) **em** 07/05/2026 **às** 14:06 **Página:** 10/35

Decreto Estadual nº 2.939/2023	5.2. Minutar o contrato de acordo com o termo de referência ou projeto básico. O contrato é o documento que estabelece as regras de entrega do bem ou serviço e como se dará o seu pagamento em contrapartida. O instrumento de contrato é obrigatório, salvo nas hipóteses de compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos, quando não resultarem obrigações futuras.	☒ Sim ☐ Não ☐ Instrumento substitutivo de contrato	
6. ANÁLISE JURÍDICA			
LEGISLAÇÃO	**AÇÃO**	**ATENDIDO?**	**SEQ.**
Arts. 53 e 72, III, da Lei nº 14.133/2021 Arts. 3º, IX, e §2°; e 4°, IV e §2°, do Decreto Estadual nº 2.939/2023	6.1. Elaborar análise jurídica. A análise jurídica [**a**] deve ser feita e aprovada de acordo com o Manual de Consultoria Jurídica da PGE; e [**b**] compreende o exame da íntegra do processo, apoiada por esta Lista de Conferência. Devem ser objeto de detida análise jurídica: [**a**] os itens desta Lista de Conferência até o item 5.2 marcados como "não atendidos"; e [**b**] as adaptações à minuta padrão da PGE já identificadas por quem as fez. A devolução do processo pela consultoria jurídica para a realização da ação pendente deve ser feita com a indicação clara da pendência.	☒ Sim ☐ Não	Em elaboração
7. AUTORIZAÇÃO DO ORDENADOR DE DESPESA E FORMALIZAÇÃO DA CONTRATAÇÃO			
LEGISLAÇÃO	**AÇÃO**	**ATENDIDO?**	**SEQ.**
Art. 72, VIII, da Lei nº 14.133/2021 Arts. 3º, X; e 4°, V, do Decreto Estadual nº 2.939/2023	**7.1.** Autorizar a contratação direta.	☐ Sim ☐ Não	Etapa futura
Arts. 6º, XXIII, "d"; e 96 da Lei nº 14.133/2021	7.2. Verificar a necessidade de prestação de garantia contratual pelo futuro contratado. A prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e fornecimentos deve estar prevista no Termo de Referência ou Projeto Básico. Se exigível a garantia contratual, o futuro contratado pode optar por uma das seguintes modalidades: [**a**] caução em dinheiro ou em títulos da dívida pública; [**b**] seguro-garantia; [**c**] fiança bancária; ou [**d**] título de capitalização.	☐ Sim ☐ Não	Etapa futura
Art. 95 da Lei nº 14.133/2021	7.3. Assinar o contrato ou expedir documento substitutivo.	☐ Sim ☐ Não	Etapa futura
8. ATOS DE PUBLICAÇÃO			
LEGISLAÇÃO	**AÇÃO**	**ATENDIDO?**	**SEQ.**
Arts. 72, parágrafo único; e 94, *caput*, II, e §§2º e 3º, da Lei nº	8.1. Divulgar o contrato no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP). A divulgação deve ser realizada no prazo de 10 dias úteis, contado da data de assinatura do contrato. No caso de contratação referente a profissional do setor artístico, a	☐ Sim ☐ Não	Etapa futura

Processo: 2025/2240428 | **Sequencial:** 43 | **Autenticação:** dd21fa2b-636d-4353-a83d-a7877033c1fa
Acessado por: MARIA DO SOCORRO DA SILVA DE ALMEIDA (CPF: ***.337.542-**) **em** 07/05/2026 **às** 14:06 **Página:** 11/35

14.133/2021 Art. 28, §5º, da Constituição Estadual	divulgação deve identificar os custos do cachê do artista, dos músicos ou da banda, quando houver, do transporte, da hospedagem, da infraestrutura, da logística do evento e das demais despesas específicas.		
	8.2. Publicar extrato do contrato no Diário Oficial do Estado. A publicação deve ser realizada no prazo de 10 dias, contado da data da assinatura do contrato, se houver. Não havendo contrato, deve ser divulgado o ato que autorizou a contratação direta, no prazo de 10 dias, contado de sua assinatura.	☐ Sim ☐ Não	Etapa futura
	8.3. Divulgar o contrato no sítio eletrônico oficial do órgão. Caso não haja contrato, deve ser divulgado o ato que autoriza a contratação direta.	☐ Sim ☐ Não	Etapa futura
	CASO O OBJETO SEJA OBRA: 8.4. Divulgar no sítio eletrônico oficial do órgão dos quantitativos e dos preços unitários e totais. A divulgação deve ser realizada no prazo de 25 dias úteis, contado da data da assinatura do contrato.	■ Não é obra ☐ Sim ☐ Não	

Em atendimento ao item 06 do *checklist* da PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DO PARÁ, acima transcrito, analisarei os elementos que compõem a instrução processual, tecendo comentários específicos sobre aqueles que merecerem maior atenção.

Antes de tudo, destaco que os instrumentais da fase preparatória, também exigidos – como destaquei – nos processos de contratação direta por inexigibilidade de licitação, devem observar necessariamente as minutas aprovadas pela PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DO PARÁ. É o que determina o art. 3º, §§ 1º e 2º, do Decreto Estadual nº 2.939/2023:

> Art. 3º (...):
> § 1º **Os documentos deverão observar as minutas aprovadas pela Procuradoria-Geral do Estado (PGE)**, disponibilizadas no sítio eletrônico oficial do órgão e/ou por outro meio oficial de divulgação.
> § 2º Se, em virtude das peculiaridades do processo, não for possível utilizar integralmente as minutas a que se refere o § 1º deste artigo, as adaptações e alterações deverão ser claramente identificadas, para análise exauriente no parecer jurídico. (destaques acrescentados)

Reitero, ainda, desde já, a orientação exaustivamente difundida, segundo a qual eventuais alterações da minuta padrão deverão ser claramente identificadas, permanecendo em destaque para facilitar a visualização na análise jurídica.

Processo: 2025/2240428 | **Sequencial:** 43 | **Autenticação:** dd21fa2b-636d-4353-a83d-a7877033c1fa
Acessado por: MARIA DO SOCORRO DA SILVA DE ALMEIDA (CPF: ***.337.542-**) **em** 07/05/2026 **às 14:06** | **Página:** 12/35

Registro que, embora os quatro primeiros instrumentais de planejamento (Documento de Formalização de Demanda, Estudo Técnico Preliminar, Análise de Riscos e Termo de Referência) sejam documentos de natureza essencialmente técnica, farei algumas observações a título de contribuição.

2.3.1 Instrumentais da Fase Preparatória

a) Documento de Formalização de Demanda

O Documento de Formalização da Demanda (DFD) inicia o processo de contratação, devendo expor a necessidade da despesa e a motivação do gasto público, ou seja, não é necessário indicar o bem ou o serviço que será adquirido, visto que esta resposta será dada pelo Estudo Técnico Preliminar, sendo indispensável informar o que se espera resolver com a contratação.

Assim, no caso sob minha análise, considerando a especificidade da demanda, entendo que o DFD – *anexo/sequencial: 1* – observa os parâmetros estabelecidos no modelo proposto pelo *Manual da Fase Preparatória da Contratação Pública*, com a exposição da necessidade da administração e a consequente motivação para a contratação dos serviços, inclusive indicando prazo[5] para a implementação da solução.

b) Estudo Técnico Preliminar

A princípio, esclareça-se que, não obstante constem dos autos dois Estudos Técnicos Preliminares (*anexos/sequenciais: 4 e 22*), o instrumento ora analisado será o último juntado ao processo, motivo pelo qual se recomenda que o primeiro Estudo Técnico Preliminar (ETP) seja anulado, com o fito de evitar divergências.

[5] Chamo a atenção, no entanto, para a exiguidade deste prazo. O Documento de Formalização de Demanda foi elaborado e assinado no dia 19 de fevereiro de 2025, apenas 19 (dezenove) dias antes do fim da vigência do contrato administrativo de que se desejava fazer a transição. Referido prazo é absolutamente inapropriado e insuficiente para a condução e consecução de um processo de contratação direta por inexigibilidade de licitação, razão por que recomendo, desde já, que se planeje melhor e com mais antecedência, a fim de evitar – como houve na presente situação – solução de continuidade na prestação do serviço demandado.

Processo: 2025/2240428 | **Sequencial:** 43 | **Autenticação:** dd21fa2b-636d-4353-a83d-a7877033c1fa
Acessado por: MARIA DO SOCORRO DA SILVA DE ALMEIDA (CPF: ***.337.542-**) **em** 07/05/2026 **às** 14:06 **Página:** 13/35

Por conseguinte, o ETP deverá conter, de forma fundamentada, a descrição da necessidade da contratação, alinhada ao DFD, e com especial atenção à demonstração do interesse público envolvido. O ETP aprofunda o conhecimento sobre o problema a ser resolvido para definir a solução mais adequada às necessidades administrativas.

Também é preciso que sejam abordadas no ETP as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir no sucesso da contratação, além da observância aos elementos que devem ser considerados na confecção do ETP, nos termos do artigo 18, § 1º, da Lei Federal nº 14.133/2021. É com base nesse instrumento que o Termo de Referência deverá ser elaborado.

Com efeito, no que tange ao aspecto formal, o ETP examinado – *anexo/sequencial: 22* –, em regra, respeita o modelo padronizado proposto pelo *Manual da Fase Preparatória da Contratação Pública*, aprovado pela PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DO PARÁ.

No entanto, as seguintes ressalvas merecem ser pontuadas:

- Quanto à descrição dos requisitos de contratação (item 2 do ETP), à estimativa do quantitativo necessário (item 5 do ETP), e à estimativa do valor da contratação (item 6 do ETP), aparentemente houve a simples cópia de trechos de um contrato administrativo, o que, tendo em conta a importância de um instrumental como o Estudo Técnico Preliminar, desaconselho veementemente.

- Curioso perceber a informação de que haveria transição com contrato anterior (item 2 do ETP), quando o ETP foi apresentado em 23 de abril de 2025 e o fim da vigência do Contrato Administrativo nº 034/2019, de que se pretendia fazer a referida transição, acontecera em 11 de março de 2025.

- Foi assinalado no ETP que não existem critérios de sustentabilidade a serem observados no presente certame. Entretanto, dada a especificidade do objeto, que está relacionado também, segundo o próprio instrumental, ao fornecimento de filtros, refis, pastilhas de desinfecção colunas deionizadoras e pré-filtros, associados aos serviços de manutenção, qualificação, verificação e calibração, sugere-se a reavaliação deste aspecto,

Processo: 2025/2240428 | **Sequencial:** 43 | **Autenticação:** dd21fa2b-636d-4353-a83d-a7877033c1fa
Acessado por: MARIA DO SOCORRO DA SILVA DE ALMEIDA (CPF: ***.337.542-**) **em** 07/05/2026 **às** 14:06 **Página:** 14/35

considerando o Decreto Estadual nº 4.193/2024, que estabelece diretrizes e critérios de sustentabilidade a serem observados nas licitações e contratações realizadas pela Administração Pública Estadual.

c) Análise de Riscos

Preliminarmente, não obstante constem também dos autos dois instrumentais para a análise de riscos (*anexos/sequenciais: 3 e 21*), o instrumento analisado será o último juntado ao processo, motivo pelo qual se recomenda que o anterior – *anexo/sequencial: 3* – seja anulado, com a finalidade de evitar divergências.

Assim, a Análise de Riscos (AR) materializa-se com a utilização do documento acima mencionado – *anexo/sequencial: 21* –, em atendimento ao disposto pelo art. 18, inciso X, da Lei Federal nº 14.133/2021 e art. 3º, III, do Decreto Estadual nº 2.939/2023, obedecendo o modelo padronizado proposto pelo *Manual da Fase Preparatória da Contratação Pública*, aprovado pela PGE/PA.

Deve-se ressalvar, todavia, que não compete a esta unidade jurídica adentrar em questões técnicas, recomendando apenas que a realização de uma avaliação crítica acerca do histórico das contratações anteriores poderia enriquecer a análise de riscos, com uma observação acerca das dificuldades eventualmente enfrentadas pelo órgão em contratos anteriores, como, por exemplo, eventuais interrupções na prestação dos serviços e, consequentemente, as necessárias sugestões de solução para os problemas, o que deverá ser observado nas próximas instruções processuais.

No caso sob minha análise, no entanto, **recomendo o refazimento da Análise de Riscos**, pela razões que explico a seguir.

Oportuno registrar que a mesma servidora elaborou a Análise de Riscos e o Termo de Referência – *anexo/sequencial: 37* –, trazendo à tona questionamentos acerca da inobservância ao Princípio da Segregação de Funções, previsto no art. 7º, §1º, da Lei Federal nº 14.133/21, que veda a designação do mesmo agente público para atuação simultânea em funções mais suscetíveis a riscos.

Processo: 2025/2240428 | **Sequencial:** 43 | **Autenticação:** dd21fa2b-636d-4353-a83d-a7877033c1fa
Acessado por: MARIA DO SOCORRO DA SILVA DE ALMEIDA (CPF: ***.337.542-**) **em** 07/05/2026 **às** 14:06 **Página:** 15/35

Sabe-se que segregar funções significa atribuir responsabilidades, delimitar o âmbito de atuação e de eventual responsabilização do agente em virtude dos atos praticados, pressupondo a não acumulação de atribuições durante a prática de atos no procedimento de contratação pública.

É certo que a aplicação do princípio da segregação das funções não deve ter uma rigidez absoluta, devendo ser observados, conforme estabelece o art. 12, parágrafo único, do Decreto Federal nº 11.246/2002[6], os seguintes critérios (ora utilizados como paradigmas): (i) análise da situação fática processual; (ii) ajuste de acordo com a consolidação das linhas de defesa e das características do caso concreto, tais como o valor e a complexidade do objeto da contratação.

Por outro lado, o Decreto Estadual nº 2.939/2023[7] dispõe em seu art. 3º que "*a fase preparatória é responsabilidade de múltiplos agentes integrantes das unidades e instâncias de gestão envolvidas nos processos de contratação* (....)" e estabelece em seu art. 4º que "*o ato normativo a que se refere o art. 2º[8] deste Decreto realizará a definição das atribuições entre as unidades e agentes públicos envolvidos nos processos de contratação, observando-se o seguinte*:

> I - **a unidade que solicita a aquisição de bem ou serviço será responsável preferencialmente pela elaboração do documento de formalização da demanda**, do **estudo técnico preliminar** e do **termo de referência**, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;
> II - **a unidade diretamente responsável pela gestão dos processos licitatórios será responsável preferencialmente pela elaboração da análise de riscos**, do orçamento estimado, da minuta do edital ou do aviso de dispensa eletrônica, conforme o caso, e da minuta do contrato;

[6] Regulamenta o disposto no § 3º do art. 8º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para dispor sobre as regras para a atuação do agente de contratação e da equipe de apoio, o funcionamento da comissão de contratação e a atuação dos gestores e fiscais de contratos, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

[7] Dispõe sobre a estruturação de processos de aquisição de bens e serviços de acordo com a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito da Administração Pública estadual direta, autárquica e fundacional.

[8] Art. 2º Observado o disposto neste Decreto e as demais normas estaduais de regulamentação da Lei Federal nº 14.133, de 2021, cabe ao titular de cada órgão ou entidade da Administração Pública estadual direta, autárquica e fundacional editar ato normativo que trate de: I - requisitos para a designação do agente de contratação, preferencialmente dentre os servidores efetivos ou ocupantes de função permanente ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública; e II - atribuições das unidades e das instâncias de gestão envolvidas nos processos de contratação, com o objetivo de assegurar o atingimento dos objetivos da licitação e a mitigação e contingenciamento dos riscos inerentes aos processos logísticos.

Processo: 2025/2240428 | **Sequencial:** 43 | **Autenticação:** dd21fa2b-636d-4353-a83d-a7877033c1fa
Acessado por: MARIA DO SOCORRO DA SILVA DE ALMEIDA (CPF: ***.337.542-**) **em** 07/05/2026 **às** 14:06 **Página:** 16/35

> III - a unidade responsável pela gestão orçamentária do órgão será responsável pela elaboração do atestado de disponibilidade orçamentária;
> IV - a unidade de consultoria jurídica será responsável pela elaboração do parecer jurídico; e
> V - a autorização do ordenador de despesa poderá ser feita ao final da fase preparatória, pelo titular do órgão ou entidade ou a quem este delegar. (destaques acrescentados)

Ou seja, percebe-se que o Regulamento Estadual estabeleceu as atribuições das unidades envolvidas nos processos de contratação, segmentando as responsabilidades atinentes à elaboração dos instrumentais da fase preparatória da licitação.

Assim, no Estado do Pará, optou-se por partilhar a prática dos atos preparatórios da realização do certame entre cinco unidades distintas (unidade solicitante, unidade gestora dos processos licitatórios, unidade gestora do orçamento, setor jurídico e ordenador de despesas), inferindo-se, portanto, que a *mens legis* foi a observância do princípio da segregação de funções.

Nessa ótica, entende-se pela observância da aplicação do princípio da segregação das funções, em uma interpretação sistemática com os demais princípios norteadores das licitações e dos contratos, tais como a eficiência, a razoabilidade e o interesse público, além da moralidade e da probidade administrativa.

Entretanto, verifica-se que, no presente caso concreto, a Análise de Riscos, de um lado, e o Termo de Referência, de outro, foram elaborados pela mesma servidora, contrariando o art. 4º, incisos I e II, do Decreto Estadual nº 2.939/2023, motivo pelo qual se recomenda que a Análise de Riscos (AR) seja refeita pela unidade competente.

Ademais, em observância ao princípio da segregação de funções, registro também, desde já, que os mesmos servidores não poderão elaborar os referidos documentos e ser indicados para atuar como fiscais do contrato.

d) Termo de Referência

Processo: 2025/2240428 | **Sequencial:** 43 | **Autenticação:** dd21fa2b-636d-4353-a83d-a7877033c1fa
Acessado por: MARIA DO SOCORRO DA SILVA DE ALMEIDA (CPF: ***.337.542-**) **em** 07/05/2026 **às** 14:06 **Página:** 17/35

Constam três Termos de Referência no presente processo (*anexos/sequenciais: 2, 20 e 37*). Contudo, o instrumento ora em análise será o último – *anexo/sequencial: 37* – anexado aos autos, motivo pelo qual se recomenda a anulação do primeiro – *anexo/sequencial: 2* – e do segundo – *anexo/sequencial: 20* – Termos de Referência, objetivando-se evitar divergências.

Com efeito, o Termo de Referência constante dos autos – *anexo/sequencial: 37* – reúne as cláusulas e condições essenciais exigidas nos instrumentos da espécie, seguindo o modelo proposto pelo *Manual de Fase Preparatória da Contratação Pública*, aprovado pela PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DO PARÁ, demandando, entretanto, as seguintes retificações:

- Assim como ocorreu no ETP, na descrição do objeto (item 1.1 do TR), parece-me ter havido a simples cópia de trechos do que reputo ser o Contrato Administrativo nº 034/2019, prática que considero absolutamente desaconselhável (em conformidade com o *Manual de Fase Preparatória da Contratação Pública*, o que deve haver é a **descrição detalhada** dos serviços a serem contratados, **apontando todas as características do objeto que sejam importantes** e **observando o ETP, anteriormente realizado**).

- Há um texto justificando a realização de licitação por lotes (item 1.1 do TR também), o que, a toda evidência, não é o caso, razão por que deve ser excluído.

- O item 3.1.2 deverá ser corrigido, tendo em vista que fala em "licitante vencedora", o que não haverá (pode ser modificado para "a futura contratada" ou algo semelhante).

- O item 4.1 deverá ser retificado. Deve-se seguir a instrução que está entre parênteses e indicar o inciso I como fundamento da contratação direta por inexigibilidade de licitação.

- A numeração dos itens do Termo de Referência merecerá também uma revisão completa.

- Destaco, por fim, a inclusão de uma série de itens que não estão previstos no modelo proposto pela PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DO PARÁ e que também aparentam ser simples cópia de trechos do que reputo ser o Contrato Administrativo nº 034/2019, **razão por que recomendo, desde já, o**

Processo: 2025/2240428 | **Sequencial:** 43 | **Autenticação:** dd21fa2b-636d-4353-a83d-a7877033c1fa
Acessado por: MARIA DO SOCORRO DA SILVA DE ALMEIDA (CPF: ***.337.542-**) **em** 07/05/2026 **às** 14:06 **Página:** 18/35

refazimento do Termo de Referência, no que diz respeito a estes trechos e também aos que indiquei acima, observando-se necessariamente o *Manual de Fase Preparatória da Contratação Pública*[9], onde se encontram todas as instruções para a elaboração e o preenchimento de um Termo de Referência, e os modelos propostos pela *Casa de Procuradores*.

e) Orçamento Estimado

No âmbito estadual, o Orçamento Estimado é disciplinado pelo Decreto nº 2.734/2022, que define, em seu art. 4º, os parâmetros a serem utilizados, nos termos abaixo transcritos:

> Art. 4º A pesquisa de preços em processo licitatório para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros, empregados de forma combinada ou não:
> I - preço constante no Banco Referencial do Sistema de Materiais e Serviços (SIMAS), observado o índice de atualização de preços correspondente;
> II - Portal Nacional de Compras Públicas (PNCP), desde que as cotações se refiram a aquisições ou contratações firmadas no período de até 1 (um) ano;
> III - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;
> IV - dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo Estadual e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que atualizados no momento da pesquisa e compreendidos no intervalo de até 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital, contendo a data e a hora de acesso;
> V - pesquisa direta mediante solicitação formal de cotação, por meio de ofício ou e-mail, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital; ou
> VI - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, desde que a data das notas fiscais esteja compreendida no período de até 1 (um)

[9] Disponível em: https://pge.pa.gov.br/sites/default/files/publicacoes/minutas-checklists/Manual-de-Fase-Preparatoria-da-Contratacao-Publica-Revista-e-Ampliada-2-Ed.pdf.

Processo: 2025/2240428 | **Sequencial:** 43 | **Autenticação:** dd21fa2b-636d-4353-a83d-a7877033c1fa
Acessado por: MARIA DO SOCORRO DA SILVA DE ALMEIDA (CPF: ***.337.542-**) **em** 07/05/2026 **às** 14:06 **Página:** 19/35

> ano anterior à data de divulgação do edital.
> § 1º Deverão ser priorizados os parâmetros estabelecidos nos incisos I a III do caput deste artigo, devendo, em caso de impossibilidade, ser apresentada justificativa nos autos.

Já nas hipóteses de contratação direta por inexigibilidade de licitação, deve-se observar o art. 6º do referido Decreto Estadual:

> Art. 6º **Em caso de contratações diretas por inexigibilidade** ou dispensa **de licitação**, **havendo impossibilidade justificada de realizar a pesquisa de preços na forma do art. 4º deste Decreto, a justificativa de preços será dada com base em valores de contratações de objetos idênticos, comercializados pela futura contratada, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes, públicos e/ou privados, no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração**.
> § 1º Excepcionalmente, caso a futura contratada não tenha comercializado o objeto anteriormente, a justificativa de preço de que trata o caput deste artigo poderá ser realizada com objetos semelhantes de mesma natureza, devendo apresentar especificações técnicas que demonstrem similaridade com o objeto pretendido.
> § 2º Fica vedada a contratação direta por inexigibilidade, caso a justificativa de preços demonstre a possibilidade de competição. (destaques acrescentados)

As disposições do art. 6º, acima transcrito, refletem – em verdade – aquilo que, antes, determina o art. 23 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos:

> Art. 23. **O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado**, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.
> § 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:
> I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);
> II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;
> III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo

Processo: 2025/2240428 | **Sequencial:** 43 | **Autenticação:** dd21fa2b-636d-4353-a83d-a7877033c1fa
Acessado por: MARIA DO SOCORRO DA SILVA DE ALMEIDA (CPF: ***.337.542-**) **em** 07/05/2026 **às 14:06** **Página:** 20/35

> federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;
> IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;
> V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.
> (...)
> § 4º **Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo**.
> (...) (destaques acrescentados)

No caso sob minha análise, embora o despacho – *anexo/sequencial: 12* – proferido nos autos no dia 26 de março de 2025 indique expressamente o contrário, **ressinto-me da ausência do Orçamento Estimado**.

Há nos autos tão somente: a) a proposta técnica apresentada pela sociedade empresarial VEOLIA WATER TECHNOLOGIES BRASIL LTDA., no valor de R$ 27.750,00 (vinte e sete mil setecentos e cinquenta reais) – *anexo/sequencial: 9 –*; b) consultas ao Banco de Preços Referencial (SIMAS) – *anexos/sequenciais: 10 e 11*.

Assim sendo, concluo pela inobservância dos parâmetros estabelecidos pelo art. 4º e pelo art. 6º do Decreto Estadual nº 2.734/2022, **razão por que a referida irregularidade deverá ser corrigida com a elaboração de Orçamento Estimado nos termos em que dispõem as referidas normas jurídicas estaduais**.

f) Atestado de Disponibilidade Orçamentária

O Atestado de Disponibilidade Orçamentária juntado aos autos – *anexo sequencial: 15* – está adequado ao modelo proposto pelo *Manual da Fase*

Processo: 2025/2240428 | **Sequencial:** 43 | **Autenticação:** dd21fa2b-636d-4353-a83d-a7877033c1fa
Acessado por: MARIA DO SOCORRO DA SILVA DE ALMEIDA (CPF: ***.337.542-**) **em** 07/05/2026 **às 14:06** **Página:** 21/35

Preparatória da Contratação Pública.

Ele deverá, no entanto, ser atualizado, levando em conta o valor a que se chegar quando da elaboração do Orçamento Estimado, que, conforme destaquei na seção anterior, (ainda) não foi elaborado.

Alerto, entretanto, desde já, para a necessidade de juntar ao feito, antes da celebração do contrato administrativo, a nota de empenho suficiente para o suporte financeiro da respectiva despesa, em atenção ao disposto no art. 60 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

2.3.2 Justificativa da escolha do contratado

Ressinto-me igualmente da ausência do parecer técnico a que aludem o art. 72, III, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, e o art. 5º, I e § 3º, do Decreto Estadual nº 2.939/2023.

Dispõe a norma estadual:

> Art. 5º O **agente de contratação** atua no processo após o encerramento da fase preparatória, **cabendo a este**:
> I - **elaborar o parecer técnico que fundamenta a escolha do fornecedor, nos casos de inexigibilidade de licitação** e nos processos de dispensa que não sejam processados pelo rito do Decreto Estadual nº 2.787, de 2022; e
> II - conduzir:
> a) o procedimento de escolha do fornecedor previsto nos arts. 11 a 20 do Decreto Estadual nº 2.787, de 2022, a partir da publicação do aviso; e
> b) a licitação, a partir da publicação do edital.
> § 1º Não poderão atuar como agente de contratação do processo quaisquer dos servidores que tenham sido responsáveis pela elaboração e/ou formalização dos documentos da fase preparatória.
> § 2º **O disposto neste artigo se aplica à comissão de contratação se esta for constituída para substituir o agente de contratação, na forma do § 2º do art. 8º da Lei Federal nº 14.133, de 2021**.
> § 3º **No caso de inexigibilidade de licitação, o parecer técnico a que se refere o inciso I do caput deste artigo, de acordo com os documentos e informações constantes nos atos anteriores do processo, deve analisar:** (Incluído pelo decreto nº 3.704, de 2024)
> I - a **qualificação técnica do contratado**; (Incluído pelo decreto nº 3.704, de 2024)
> II - a **caracterização da inviabilidade de competição**; e (Incluído pelo decreto nº 3.704, de 2024)

Processo: 2025/2240428 | **Sequencial:** 43 | **Autenticação:** dd21fa2b-636d-4353-a83d-a7877033c1fa
Acessado por: MARIA DO SOCORRO DA SILVA DE ALMEIDA (CPF: ***.337.542-**) **em** 07/05/2026 **às** 14:06 **Página:** 22/35

> III - o **enquadramento nas hipóteses previstas no art. 74 da Lei Federal nº 14.133, de 2021** (Incluído pelo decreto nº 3.704, de 2024) (destaques acrescentados)

Cuida-se de documento indispensável sob os pontos de vista formal e material, razão por que recomendo, desde já, que irregularidade constituída pela sua ausência seja sanada o quanto antes.

A respeito dos pareceres técnicos exigidos pela Lei Federal nº 14.133/2021, sustenta a doutrina o seguinte:

> O segundo ponto diz respeito à ausência de "discricionariedade pura" quanto à elaboração de pareceres técnicos para instrução da contratação direta. **Assim como ocorre no inciso I, a cujos comentários direcionamos o leitor, deverá ser juntado o parecer técnico salvo quando incompatível ou desnecessário com a hipótese de contratação direta a que se trata, não sendo um ato de vontade, uma "facultatividade", a "opção" por exigir ou não tal parecer.** Por exemplo, uma contratação direta por dispensa de bens de valor inferior a R$50.000,00 não necessita de parecer técnico para configuração dos requisitos, desde que a pesquisa de preços siga os ditames legais - nessa situação não será "o caso" de juntar aos autos tal parecer técnico. Entretanto, para aquisição de imóvel que represente a única opção viável para a Administração por razões de instalações ou localização, o parecer mostra-se indispensável, já que se trata de circunstância não autoexplicativa, ou seja, não perceptível "a olho nu". Se as circunstâncias de fato não dispensarem de plano a elaboração de pareceres técnicos, estes deverão ser feitos e juntados, independentemente da "conveniência" ou da vontade do gestor respectivo, mas a partir de sua avaliação técnica.[10]

Por fim, a título de orientação, destaco as passagens do *checklist* da PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DO PARÁ a este respeito:

> O parecer técnico deve demonstrar que o objeto só pode ser fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos.
> A exclusividade não deve ser confundida com preferência à determinada marca, fabricante ou prestador de serviço.
> O processo deve ser instruído com prova documental da exclusividade, tais como: atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante, pareceres técnicos de especialistas ou outro documento idôneo capaz de demonstrar a exclusividade.

[10] **SARAI**, Leandro (org.), *Tratado da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos: lei 14.133/2021 comentada por advogados públicos*, São Paulo: Editora JusPodivm, 2021, p. 868.

Processo: 2025/2240428 | **Sequencial:** 43 | **Autenticação:** dd21fa2b-636d-4353-a83d-a7877033c1fa
Acessado por: MARIA DO SOCORRO DA SILVA DE ALMEIDA (CPF: ***.337.542-**) **em** 07/05/2026 **às** 14:06 **Página:** 23/35

> É necessária a confirmação da veracidade da documentação comprobatória da condição de exclusividade. Esta providência é de responsabilidade da Administração, logo a exclusividade não pode se basear unicamente em documentos fornecidos pelo futuro contratado.

Por último, destaco que o TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (TCU) também tem enfatizado a questão da necessidade de comprovação da veracidade da documentação comprobatória da condição de exclusividade. Fá-lo, aliás, desde a dinâmica do art. 25 da Lei Federal nº 8666/93, conforme se depreende de sua *Súmula nº 255*:

> Nas contratações em que o objeto só possa ser fornecido por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, **é dever do agente público responsável pela contratação a adoção das providências necessárias para confirmar a veracidade da documentação comprobatória da condição de exclusividade**. (destaques acrescentados)

Nessa senda, a *Lei de Licitações e Contratos Administrativos* ampliou as formas de comprovação da exclusividade: mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência por marca específica.

No caso sob minha análise, há Atestado de Exclusividade – *anexo/sequencial: 27* – juntado aos autos, mas **não notei nenhuma diligência por parte da POLÍCIA CIENTÍFICA DO PARÁ que demonstre que se procedeu à confirmação da veracidade das informações pelo referido documento veiculadas, razão por que recomendo, desde agora, que assim se faça**.

2.3.3 Justificativa e adequação do preço

Dispõe o art. 72, VII, da Lei Federal nº 14.133/2021:

> Art. 72. **O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade** e de dispensa **de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos**:
> I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
> II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

Processo: 2025/2240428 | **Sequencial:** 43 | **Autenticação:** dd21fa2b-636d-4353-a83d-a7877033c1fa
Acessado por: MARIA DO SOCORRO DA SILVA DE ALMEIDA (CPF: ***.337.542-**) **em** 07/05/2026 **às 14:06** **Página:** 24/35

> III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
> IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
> V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
> VI - razão da escolha do contratado;
> **VII - justificativa de preço;** (destaques acrescentados)

A propósito da *justificativa e adequação do preço*, estabelece o checklist da Procuradoria-Geral do Estado do Pará:

> Deve ser demonstrado, **em despacho fundamentado**, que o preço apresentado na proposta orçamentária do futuro contratado é compatível com o mercado, levando em conta o Orçamento Estimado elaborado na fase preparatória. (destaques acrescentados)

Assim como ocorre em relação ao Orçamento Estimado, ainda não há, nos autos, despacho fundamentado que: a) analise o referido instrumental preparatório e, caso ele seja elaborado nos termos do art. 6º do Decreto Estadual nº 2.939/2023, as notas fiscais que o acompanharem; b) conclua que o preço apresentado na proposta da VEOLIA WATER TECHNOLOGIES BRASIL LTDA. é compatível com o mercado.

Por este motivo, **recomendo, desde esse momento, que a irregularidade consubstanciada nesta ausência seja sanada tão breve quanto possível**.

2.3.4 Verificação dos requisitos de habilitação

No caso sob minha análise, embora tenham sido juntados diversos documentos de habilitação e qualificação econômica apresentados pela sociedade empresarial VEOLIA WATER TECHNOLOGIES BRASIL LTDA., a eventual futura contratada, ressinto-me da ausência, nos autos do presente processo de contratação direta por inexigibilidade de licitação, da análise a ser realizada pelo agente de contratação (ou pela Comissão que lhe faça as vezes, quando este for o caso) sobre estes mesmos documentos.

A simples juntada de um cartapácio de documentos não é suficiente. A este respeito, estabelece o item 4.1 do *checklist* da PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Processo: 2025/2240428 | **Sequencial:** 43 | **Autenticação:** dd21fa2b-636d-4353-a83d-a7877033c1fa
Acessado por: MARIA DO SOCORRO DA SILVA DE ALMEIDA (CPF: ***.337.542-**) **em** 07/05/2026 **às** 14:06 **Página:** 25/35

DO PARÁ:

> O **agente de contratação deve analisar os documentos** (certidões, atestados etc.) relativos à habilitação jurídica, fiscal, social e trabalhista e econômico-financeira, **de acordo com as definições do termo de referência** ou do projeto básico. (destaques acrescentados)

Não há dúvidas, portanto, de que cabe ao agente de contratação a análise dos documentos referentes à habilitação e qualificação da futura contratada e de que essa análise deve ser realizada em conformidade com as disposições do Termo de Referência.

A despeito da clareza das determinações constantes da *lista de verificação* da PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO, acima transcritas, diante da ausência de elementos – nos presentes autos – que demonstrem a efetiva realização da mencionada análise, penso que se deve pontuar que o exercício da referida atribuição pelo agente de contratação, *idealmente*, deve ser formalizado nos autos por despacho, de modo a evidenciar – *de plano* e para todos quantos consultem o processo de contratação direta – que a análise foi devidamente realizada, que ela considerou as definições do Termo de Referência etc. A meu ver, nada mais apropriado do que um **despacho** que indique *inequivocamente* que se procedeu à referida análise documental e que aponte a adequação dos documentos relativos à habilitação e qualificação da futura contratada.

Pelos motivos acima expostos, **adianto, agora, a recomendação que farei em minhas conclusões: a par da juntada de documentos de habilitação e qualificação econômica, é necessário que se proceda – por despacho – à sua devida análise**, nos termos da lista de verificação da *Casa de Procuradores* do Estado do Pará.

2.3.5 Elaboração do contrato

Sobre a elaboração do contrato administrativo, estabelece a Lei de Licitações e Contratos Administrativos:

> Art. 18. **A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento** e **deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual** de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e **com as leis orçamentárias**, **bem como**

Processo: 2025/2240428 | **Sequencial:** 43 | **Autenticação:** dd21fa2b-636d-4353-a83d-a7877033c1fa
Acessado por: MARIA DO SOCORRO DA SILVA DE ALMEIDA (CPF: ***.337.542-**) **em** 07/05/2026 **às** 14:06 **Página:** 26/35

> **abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos**:
> (...)
> VI - **a elaboração de minuta de contrato**, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;
> (...)
> Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.
> § 1º **Sempre que o objeto permitir, a Administração adotará minutas padronizadas de edital e de contrato com cláusulas uniformes**.
> (...) (destaques acresentados)

Verifico que a Minuta do Contrato Administrativo – *anexo/sequencial: 31* – elaborada e apresentada pela Gerência de Contratos e Convênios (GCON) desta POLÍCIA CIENTÍFICA DO PARÁ reúne as cláusulas e condições essenciais exigidas nos instrumentos da espécie, obedecendo o modelo proposto pelo *Manual da Fase Preparatória da Contratação Pública*, editado pela PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DO PARÁ.

Destaco, entretanto, que **a minuta do contrato deverá observar as retificações ou o próprio refazimento do Termo de Referência e também dos demais instrumentais, bem como deverá considerar o valor da proposta da VEOLIA WATER TECHNOLOGIES BRASIL LTDA., considerando, claro, que o despacho fundamentado a que antes fiz referência conclua pela sua adequação ao mercado**.

2.3.6 Autorização do ordenador de despesa e formalização da contratação

Após a realização de todas as diligências e retificações que sugiro nas conclusões da presente peça opinativa, recomendo, ainda, a remessa dos autos à gestão superior para emissão de autorização específica objetivando o início da fase externa da licitação, em atendimento ao item 7.1 do *checklist* padrão expedido pela PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DO PARÁ.

É o que exigem, ao regulamentarem o art. 72, VIII, da Lei Federal nº 14.133/2021, o art. 3º, X, e o art. 4º, V, do Decreto Estadual nº 2.939/2023:

> Art. 3º A **fase preparatória** é responsabilidade de múltiplos agentes

Processo: 2025/2240428 | **Sequencial:** 43 | **Autenticação:** dd21fa2b-636d-4353-a83d-a7877033c1fa
Acessado por: MARIA DO SOCORRO DA SILVA DE ALMEIDA (CPF: ***.337.542-**) **em** 07/05/2026 **às** 14:06 **Página:** 27/35

> integrantes das unidades e instâncias de gestão envolvidas nos processos de contratação e **se materializa por meio de processo administrativo, autuado por meio eletrônico, contendo obrigatoriamente as seguintes peças, ordenadas na sequência abaixo descrita**:
> I - documento de formalização da demanda;
> (...)
> IX - parecer jurídico; e
> **X - autorização do ordenador de despesa.**
> (...)
> Art. 4º O ato normativo a que se refere o art. 2º deste Decreto realizará a definição das atribuições entre as unidades e agentes públicos envolvidos nos processos de contratação, observando-se o seguinte:
> I - a unidade que solicita a aquisição de bem ou serviço será responsável preferencialmente pela elaboração do documento de formalização da demanda, do estudo técnico preliminar e do termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;
> II - a unidade diretamente responsável pela gestão dos processos licitatórios será responsável preferencialmente pela elaboração da análise de riscos, do orçamento estimado, da minuta do edital ou do aviso de dispensa eletrônica, conforme o caso, e da minuta do contrato;
> III - a unidade responsável pela gestão orçamentária do órgão será responsável pela elaboração do atestado de disponibilidade orçamentária;
> IV - a unidade de consultoria jurídica será responsável pela elaboração do parecer jurídico; e
> **V - a autorização do ordenador de despesa poderá ser feita ao final da fase preparatória, pelo titular do órgão ou entidade ou a quem este delegar**.
> (...)
> § 3º **O ato de delegação a que se refere o inciso V do caput deste artigo deverá observar o disposto nos arts. 20 a 26 da Lei Estadual nº 8.972, de 13 de janeiro de 2020**, e estar preferencialmente integrado ou referenciado no ato normativo a que se refere o art. 2º deste Decreto. (destaques acrescentados)

Apenas após a emissão desta autorização, que, ressalto, **deve ser expressa**, é que se poderá, nos termos do art. 95 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, proceder à assinatura do contrato administrativo.

2.3.7 Atos de publicação

Destaco, afinal, a obrigatoriedade da divulgação e a manutenção do ato de autorização da contratação direta, assim como do extrato decorrente do

Processo: 2025/2240428 | **Sequencial:** 43 | **Autenticação:** dd21fa2b-636d-4353-a83d-a7877033c1fa
Acessado por: MARIA DO SOCORRO DA SILVA DE ALMEIDA (CPF: ***.337.542-**) **em** 07/05/2026 **às 14:06** **Página:** 28/35

contrato, no sítio oficial da POLÍCIA CIENTÍFICA DO PARÁ na *internet*, ex vi do art. 72, parágrafo único, da Lei Federal nº 14.133/2021:

> Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:
> (...)
> VIII - autorização da autoridade competente.
> Parágrafo único. **O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial**. (destaques acrescentados)

No caso, quando se tratar de *contratação direta*, deve ser observado o prazo máximo de **10 (dez) dias úteis**, contados a partir da data de sua assinatura, para a divulgação do contrato no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP. Cuida-se, ressalto, de condição de eficácia do contrato administrativo. É o que estabelece o art. 94, II, da *Lei de Licitações e Contratos Administrativos*:

> Art. 94. **A divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato** e de seus aditamentos e **deverá ocorrer nos seguintes prazos, contados da data de sua assinatura**:
> I - 20 (vinte) dias úteis, no caso de licitação;
> **II - 10 (dez) dias úteis, no caso de contratação direta.**
> § 1º Os contratos celebrados em caso de urgência terão eficácia a partir de sua assinatura e deverão ser publicados nos prazos previstos nos incisos I e II do caput deste artigo, sob pena de nulidade. (destaques acrescentados)

Neste sentido, estabelece a Constituição do Estado do Pará de 1989 em seu art. 28, § 5º, o seguinte:

> Art. 28. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente, sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, ou mediante autorização, a prestação de serviços públicos, observados os princípios da eficiência, continuidade, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na prestação e modicidade das tarifas. (Redação dada pela Emenda Constitucional no 74, de 2019).
> (...)
> §5°. **Os contratos realizados com a Administração Pública Estadual**, especialmente, os de obras e aquisição de bens e serviços, firmados mediante licitação ou dispensada esta, na forma da lei, **e as autorizações emitidas serão publicados, integralmente ou em forma de extrato, no Diário Oficial do Estado, no prazo de dez dias**

Processo: 2025/2240428 | **Sequencial:** 43 | **Autenticação:** dd21fa2b-636d-4353-a83d-a7877033c1fa
Acessado por: MARIA DO SOCORRO DA SILVA DE ALMEIDA (CPF: ***.337.542-**) **em** 07/05/2026 **às** 14:06 **Página:** 29/35

> **de sua assinatura, incorrendo em crime de responsabilidade o agente ou autoridade pública que não tomar essa providência**. (Redação dada pela Emenda Constitucional no 74, de 2019). (destaques acrescentados)

Ademais, de acordo com o art. 8º, § 2º, da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, c/c art. 9º, § 5º, V, do Decreto Estadual nº 1.359, de 31 de agosto de 2015, deverão ser disponibilizados os seguintes documentos e informações no sítio oficial do órgão ou entidade contratante na *internet*, das licitações realizadas e em andamento, incluindo processos de dispensa, de inexigibilidade e de adesão a registros de preços, conforme o caso:

- Publicações no Diário Oficial do Estado;
- contratos firmados, incluindo termos aditivos e apostilamentos;
- notas de empenho e ordens bancárias emitidas;
- termos de recebimento do bem ou serviço.

2.3.8 Do contingenciamento de despesas

Necessário mencionar as medidas de racionalização de gastos constantes do Decreto Estadual nº 4.025/2024, conforme abaixo colacionado:

> Art. 1º Ficam suspensos os processos de licitação, contratação direta ou adesão de ata, assim como aditivação quantitativa ou qualitativa de contratos já existentes referentes aos seguintes objetos:
> I – quaisquer serviços de consultoria;
> II - bufê, iluminação, sonorização, montagem e organização de eventos, excetuando-se, quando necessário, os eventos de representação institucional ou oficial do Poder Executivo Estadual, de responsabilidade ou autorizados pela Casa Civil da Governadoria do Estado;
> III – locação de imóveis, aquisição e reforma, excetuando-se serviços de manutenção predial; e
> IV – aquisição de veículos.
> (....)
> Art. 5º Quando o orçamento estimado da contratação superar R$ 100.000,00 (cem mil reais) mensais em prestação de serviços contínuos ou fornecimento de bens ou R$600.000,00 (seiscentos mil reais) na aquisição de bens ou serviços ou obras, o processo de fase preparatória deverá ser enviado ao Grupo Técnico de Ajuste Fiscal (GTAF) para autorização de prosseguimento.

Processo: 2025/2240428 | **Sequencial:** 43 | **Autenticação:** dd21fa2b-636d-4353-a83d-a7877033c1fa
Acessado por: MARIA DO SOCORRO DA SILVA DE ALMEIDA (CPF: ***.337.542-**) **em** 07/05/2026 **às** 14:06 **Página:** 30/35

> § 1º O envio do processo para apreciação do Grupo Técnico de Ajuste Fiscal (GTAF) deverá se dar ao final da fase preparatória, após a emissão de parecer jurídico, quando cabível.

Nestes termos, entende-se que **não se aplicam**, ao presente feito, as regras de contingenciamento transcritas do citado Decreto, haja vista que o objeto da presente contratação não consta do rol de objetos que estão com a contratação suspensa (art. 1º), como também o valor estimado do contrato estará abaixo do valor de R$ 100.000,00 (cem mil reais) mensais em prestação de serviços contínuos ou fornecimento de bens ou R$ 600.000,00 (seiscentos mil reais) na aquisição de bens ou serviços ou obras, limites estabelecidos para a realização do certame sem a necessidade de autorização do GTAF (art. 5º).

2.4 Do Plano de Contratações Anual

Oportuno registrar que o Decreto Estadual nº 2.227/2022[11], ao instituir o Plano de Contratações Anual de Bens e Serviços Comuns da Administração Pública Estadual, a ser elaborado pela Secretaria de Estado de Planejamento e Administração (SEPLAD), com base nas demandas de todos os órgãos e entidades da Administração Pública estadual direta, autárquica e fundacional, objetivou racionalizar as contratações, por meio da promoção de licitações centralizadas e compartilhadas, a fim de obter economia de escala, padronização de produtos e serviços e redução de custos processuais, impondo aos órgãos e entidades a obrigatoriedade de elaboração, até a primeira quinzena de julho de cada exercício, de planos de contratação anual próprios, os quais deveriam conter todas as contratações que pretendem realizar no exercício subsequente.

Por conseguinte, o Decreto Estadual nº 3.371/2023[12] estabeleceu a competência da SEPLAD para a promoção de licitação para registro de preços, voltados à contratação de serviços comuns e dos bens de uso comuns, em conformidade com o Plano de Contratações Anual a que se refere o Decreto

[11] Dispõe sobre o Plano de Contratações Anual de Bens e Serviços Comuns da Administração Pública Estadual.

[12] Regulamenta os art. 82 a art. 86 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para dispor sobre o Sistema de Registro de Preços (SRP) para a contratação de bens e serviços, inclusive obras e serviços de engenharia, no âmbito da Administração Pública estadual direta, autárquica e fundacional, e estabelece a Política Estadual de Compras e Contratação.

Processo: 2025/2240428 | **Sequencial:** 43 | **Autenticação:** dd21fa2b-636d-4353-a83d-a7877033c1fa
Acessado por: MARIA DO SOCORRO DA SILVA DE ALMEIDA (CPF: ***.337.542-**) **em** 07/05/2026 **às** 14:06 **Página:** 31/35

Estadual nº 2.227/2022, visando o atendimento das demandas dos órgãos e entidades do Estado.

Neste contexto, em atendimento aos mencionados Decretos Estaduais, recomenda-se que a PCEPA adote a prática de enviar anualmente à SEPLAD o seu PCA, contemplando a sua demanda integral para a contratação de bens e serviços comuns (incluindo a demanda de todas as unidades do interior do estado), com vistas à participação em todos os Registros de Preços a serem promovidos por aquele órgão central de compras.

3 Conclusão

Ante o exposto, nos limites da presente análise jurídica e excluídos, obviamente, os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência, opina-se pela possibilidade jurídica de prosseguimento do presente processo, desde que atendidas as recomendações abaixo enumeradas:

a) Necessidade de retificação ou refazimento dos seguintes instrumentais de planejamento, conforme exposto na fundamentação: Estudo Técnico Preliminar (*anexo/sequencial: 22*), Termo de Referência (*anexo/sequencial: 37*) e Análise de Riscos (*anexo/sequencial: 21*).

b) Necessidade de elaboração do Orçamento Estimado, conforme exposto na fundamentação.

c) Necessidade de que o Atestado de Disponibilidade Orçamentária observe o Orçamento Estimado que será realizado.

d) Necessidade de elaboração do parecer técnico a que aludem o art. 72, III, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, e o art. 5º, I e § 3º, do Decreto Estadual nº 2.939/2023, que deverá ser feito de acordo com as instruções do *checklist* da Procuradoria-Geral do Estado do Pará.

e) Necessidade de realização de diligência por parte da Polícia Científica do Pará – em consonância com a jurisprudência do Tribunal de Contas da União – que demonstre que se procedeu à confirmação da veracidade das informações pelo Atestado de Exclusividade apresentado pela eventual futura contratada.

Processo: 2025/2240428 | **Sequencial:** 43 | **Autenticação:** dd21fa2b-636d-4353-a83d-a7877033c1fa
Acessado por: MARIA DO SOCORRO DA SILVA DE ALMEIDA (CPF: ***.337.542-**) **em** 07/05/2026 **às** 14:06 **Página:** 32/35

f) Necessidade de elaboração de despacho fundamentado que: f.1) analise o Orçamento Estimado e, caso ele seja elaborado nos termos do art. 6º do Decreto Estadual nº 2.939/2023, as notas fiscais que o acompanharem; f.2) conclua que o preço apresentado na proposta da VEOLIA WATER TECHNOLOGIES BRASIL LTDA. é compatível com o mercado.

g) Necessidade, a par da juntada de documentos de habilitação e qualificação econômica, que se proceda – por despacho – à sua devida análise, nos termos do *checklist* da Procuradoria-Geral do Estado do Pará.

h) Necessidade de que a minuta do contrato observe as retificações ou o próprio refazimento do Termo de Referência e também dos demais instrumentais, bem como considere o valor da proposta da VEOLIA WATER TECHNOLOGIES BRASIL LTDA.

i) Seguidamente, recomendo a remessa dos autos à gestão superior para emissão de autorização da contratação direta por inexigibilidade de licitação, em atendimento ao item 7.1 do *checklist* padrão expedido pela Procuradoria-Geral do Estado do Pará, que, reforço, deverá ser específica e expressa, somente quando se poderá proceder à formalização da contratação.

j) Em observância ao princípio da publicidade, destaco a obrigatoriedade da divulgação e a manutenção do ato de autorização da contratação direta, assim como do extrato decorrente do contrato, no sítio oficial da POLÍCIA CIENTÍFICA DO PARÁ na *internet*, por força do art. 72, parágrafo único, da Lei Federal nº 14.133/2021, bem como do contrato administrativo, como condição indispensável para a sua eficácia, no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP, conforme estabelece o art. 94, II, da *Lei de Licitações e Contratos Administrativos*.

l) Além disso, por força do art. 28, § 5º, da Constituição do Estado do Pará, devem os contratos realizados com a Administração Pública Estadual e as autorizações emitidas ser publicados, integralmente ou em forma de extrato, no Diário Oficial do Estado, no prazo de dez dias de sua assinatura, sob pena de cometimento de crime de responsabilidade em caso de não adoção da providência.

m) Ademais, de acordo com o art. 8º, § 2º, da Lei Federal nº 12.527, de 18

Processo: 2025/2240428 | **Sequencial:** 43 | **Autenticação:** dd21fa2b-636d-4353-a83d-a7877033c1fa
Acessado por: MARIA DO SOCORRO DA SILVA DE ALMEIDA (CPF: ***.337.542-**) **em** 07/05/2026 **às** 14:06 **Página:** 33/35

de novembro de 2011, c/c art. 9º, § 5º, V, do Decreto Estadual nº 1.359, de 31 de agosto de 2015, deverão ser disponibilizados os seguintes documentos e informações no sítio oficial do órgão licitante na *internet*, das licitações realizadas e em andamento, incluindo processos de dispensa, de inexigibilidade e de adesão a registros de preços, conforme o caso: - Publicações no Diário Oficial do Estado; - contratos firmados, incluindo termos aditivos e apostilamentos; - notas de empenho e ordens bancárias emitidas; - termos de recebimento do bem ou serviço.

n) Necessário registrar que não se aplicam, ao presente feito, as regras de contingenciamento dispostas no Decreto Estadual nº 4.025/2024, haja vista que o objeto da presente contratação não consta do rol de objetos que estão com a contratação suspensa (art. 1º), como também o valor estimado do contrato está abaixo do valor de R$100.000,00 (cem mil reais) mensais em prestação de serviços contínuos ou fornecimento de bens ou R$600.000,00 (seiscentos mil reais) na aquisição de bens ou serviços ou obras, limites estabelecidos para a realização do certame sem a necessidade de autorização do GTAF (art. 5º).

o) Em atendimento aos Decretos Estaduais nº 2.227/2022 e nº 3.371/2023, recomenda-se que a PCEPA adote a prática de enviar anualmente à SEPLAD o seu PCA, contemplando a sua demanda integral para a contratação de bens e serviços comuns (incluindo a demanda de todas as unidades do interior do estado), com vistas à participação em todos os Registros de Preços a serem promovidos por aquele órgão central de compras.

p) Somente após o saneamento do processo com a observância das recomendações constantes neste parecer e na Lista de Conferência elaborada pela Procuradoria-Geral do Estado do Pará, ou após a fundamentação pelo não atendimento, consoante previsão do art. 62, § 1º-A, inciso III, da Lei Estadual nº 8.972/2020[13], será possível dar prosseguimento ao feito, nos seus demais aspectos, sem a necessidade de retorno para nova manifestação desta unidade jurídica.

q) Por fim, para fins de aperfeiçoamento da instrução processual, sugere-se aos setores demandados que observem as orientações previstas no *Manual de*

[13] Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública do Estado do Pará.

Processo: 2025/2240428 | **Sequencial:** 43 | **Autenticação:** dd21fa2b-636d-4353-a83d-a7877033c1fa
Acessado por: MARIA DO SOCORRO DA SILVA DE ALMEIDA (CPF: ***.337.542-**) **em** 07/05/2026 **às 14:06** **Página:** 34/35

Fase Preparatória da Contratação Pública para a elaboração dos documentos necessários ao planejamento da contratação, visando atribuir maior celeridade e conformidade ao rito procedimental, ressaltando-se que eventuais alterações realizadas no modelo padronizado (quando permitidas) sejam destacadas visualmente e justificadas por escrito no processo (art. 19, § 2º, da Lei Federal nº 14.133/2021).

À consideração superior.

Belém, 22 de agosto de 2025.

(*assinado eletronicamente*)

YURI LENIN DUARTE JINKINGS

Procurador Autárquico e Fundacional do Estado

Proposta de indexação:

Contratação direta. Inexigibilidade de licitação. Controle prévio de legalidade. Checklist.

Processo: 2025/2240428 | **Sequencial:** 43 | **Autenticação:** dd21fa2b-636d-4353-a83d-a7877033c1fa
Acessado por: MARIA DO SOCORRO DA SILVA DE ALMEIDA (CPF: ***.337.542-**) **em** 07/05/2026 **às** 14:06 **Página:** 35/35

ASSINATURAS

Número do Protocolo: 2025/2240428

Anexo/Sequencial: 43

Este documento foi assinado eletronicamente na forma do Art. 6º do Decreto Estadual Nº 2.176, de 12/09/

Assinatura(s) do Documento:

Assinado eletronicamente por: YURI LENIN DUARTE JINKINGS,
CPF: ***.860.222-**
Em: 25/08/2025 16:12:18
Aut. Assinatura: 09184a660075dcc75b6793a2c072fc3e96db655f2c91c7066f41808efd139aa4

Identificador de autenticação: dd21fa2b-636d-4353-a83d-a7877033c1fa
Confira a autenticidade deste documento em
https://www.sistemas.pa.gov.br/validacao-protocolo